



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10580.733831/2012-83  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **9303-008.783 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Matéria** PIS/COFINS - AI  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/03/2008

EMBARGOS INOMINADOS . INEXATIDÃO MATERIAL.  
OCORRÊNCIA.

Ocorrendo inexatidões materiais devidas a lapso manifesto deve-se proceder ao saneamento mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, em relação apenas à decisão sobre o recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo, na íntegra, a decisão do recurso especial do contribuinte, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração Inominados opostos pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Possas contra o acórdão nº 9303-006.021, de 30/11/2017, proferido por esta 3ª Turma da Câmara da Superior deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em relação à decisão proferida no recurso especial da Fazenda Nacional.

O Colegiado, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial do contribuinte e também ao da Fazenda Nacional, nos termos da ementa reproduzida abaixo:

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008*

*INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE.*

*Não pode alegar o contribuinte que aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE somente para poder utilizar-se do SISCOMEX, se no Termo de Adesão (Anexo I da IN/SRF nº 664/2006) ele autoriza expressamente a Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais (em caráter geral) para a sua caixa postal eletrônica, e fica ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for nela registrada. Da mesma forma, não cabe o argumento de que foi surpreendido por uma intimação eletrônica (razão pela qual não a acessou a tempo), pois sempre recebia por via postal, já que o § 3º do Decreto nº 70.235/72 é claro ao dizer que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência.*

*MELHORIAS NO E-CAC, EM 2013, PARA FINS DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. MERO APRIMORAMENTO. ADESÃO NÃO OBRIGATÓRIA.*

*A opção dada para que o contribuinte atualizasse suas informações referentes ao Termo de Adesão ao DTE, a partir de 08/07/2013, a fim de ter a possibilidade de cadastrar celulares e e-mails, não era obrigatória, constituindo-se em um mero aprimoramento no âmbito do e-CAC.*

*RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE.*

*Tendo sido constatado (e até "liquidado", em caráter informativo) pela Unidade de Origem, em razão de procedimento de diligência determinado pelo CARF, que houve lançamento em duplicidade, cabe o reconhecido de ofício, ainda que o Recurso Voluntário seja intempestivo, pois não pode a Administração cobrar tributo que sabe ser indevido. (arts. 3º e 142, do Código Tributário Nacional, e art. 150, I, da Constituição Federal).."*

Depois de encerrada a sessão e publicada a Ata da Sessão de Julgamento do dia 30/11/2017, o Conselheiro interpôs embargos inominados, alegando erro material, devido a lapso manifesto na redação do acórdão da decisão e na própria Ata, pelo fato de o resultado do julgamento do recurso especial da Fazenda ter sido desprovido. Contudo, na redação da sua conclusão constou que, por maioria de votos, foi dado-lhe provimento, literalmente:

*"... Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento." (destaque não original)*

Também, na Ata do julgamento repetiu-se o mesmo equívoco.

Por meio do despacho às fls. 9229-e/9231-e, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu os embargos do Conselheiro.

Intimado do acórdão embargado, dos embargos inominados oposto pelo Conselheiro e do despacho do seu acolhimento, o contribuinte opôs embargos contra o acórdão da CSRF, alegando omissões.

No entanto, analisados os embargos do contribuinte, estes foram rejeitados, em caráter definitivo, pela Presidente da CSRF, nos termos do despacho Admissibilidade de Embargos de Declaração às fls. 9253-e/9260-e.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Os embargos interpostos pelo Conselheiro são tempestivos e apontam erro material por lapso manifesto; assim, devem ser conhecidos.

O Conselheiro alegou erro material na conclusão do acórdão, em relação à decisão sobre o recurso especial da Fazenda Nacional, pelo fato de ter constado que o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, quando, de fato, foi negado-lhe provimento.

Do exame do acórdão embargado, mais especificamente do voto condutor e da sua conclusão, verifica-se que, de fato, ocorreu o alegado erro material.

Para fundamentar o desprovido do recurso especial da Fazenda Nacional, ou seja, o reconhecimento de ofício do lançamento em duplicidade, o Relator utilizou o CTN, arts. 2º e 142, parágrafo único.

Consta, ainda, literalmente do voto condutor:

*"Quando se diz 'vinculada', é vinculada à lei e um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico é o da legalidade, 'reforçado' pelo art. 156, I, da Constituição Federal.*

*Não vejo portanto que a Administração possa em qualquer situação, cobrar tributo que sabe indevido, por ter sido lançado em duplicidade, valor este expressamente reconhecido (e até, de certa forma, 'liquidado' pela Unidade de Origem, procedimento de diligência determinado pela instância julgadora competente.*

*Ex positis, voto por negar provimento aos Recursos Especiais interpostos pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional."*

Assim, o resultado do julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional foi o seu desprovimento. Contudo, na conclusão do acórdão, constou de forma equivocada, que, por maioria de voto, foi dado-lhe provimento.

Portanto, demonstrado e comprovado o erro material por lapso manifesto, os embargos inominados deverão ser acolhidos para sanar esse vício, passando a conclusão do voto condutor do acórdão embargado, quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, a ter a seguinte conclusão:

***"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento."***

Em face do exposto, acolho os embargos inominados, com efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado, em relação à decisão sobre o acórdão especial da Fazenda Nacional, a fim de sanar erro material apontado, e negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão sobre o recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10580.733831/2012-83  
Acórdão n.º **9303-008.783**

**CSRF-T3**  
Fl. 9.274

---